



APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.795/99 E A RESOLUÇÃO Nº 422/2010 NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE RUBIATABA-GO: Centro de Ensino em Período Integral Levindo Borba

Pedro Henrique Dutra¹
Jaqueline Ferreira do Carmo Silva²

SUMARIO: *Introdução; 2 Educação ambiental e seus aspectos gerais; 2.1 Principais marcos da educação ambiental; 2.2 Conceito de educação ambiental; 2.3 Função escolar diante sa educação ambiental prevista pela PNEA; 3 Legislação ambiental vigente e a proteção ao meio ambiente; 3.1 Currículo referência do Estado de Goiás; 3.2 Lacunas da lei; 4 Estudo de caso – Centro de Ensino em período integral Levindo Borba; 5 Considerações finais; Referências.*

RESUMO: A Lei nº 9.795/99 e a Resolução nº 422/2010 do CONAMA são instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente para garantir a aplicabilidade da Educação Ambiental. É inquestionável a importância do saber ambiental no processo de conscientização de estudantes sob o caráter multidisciplinar, haja vista a necessidade de tornar efetivo a sustentabilidade ambiental. Deste modo, se vê necessário abordar acerca da Educação Ambiental em face da Lei e da Resolução supracitada, que veio regulamentar o direito consagrado por nossa Carta Magna, onde se determina a inserção de forma interdisciplinar em todos os níveis de ensino, através da inserção deste instrumento. Atinente a isso, a metodologia abordada é o método hipotético-dedutivo, qual baseia-se na pesquisa de legislações vigentes e os documentos colecionados durante a pesquisa. Neste sentido, objetivou-se compreender as práticas da Educação Ambiental desenvolvidas no Centro de Ensino em Período Integral Levindo Borba e sua articulação com os princípios enunciados pela legislação vigente. O resultado é positivo, pois se conclui que há a introdução da Educação Ambiental é efetiva, trabalhada multidisciplinar, tendo em vista, os diversos projetos extracurriculares e as atividades envolvendo os alunos, profissionais da educação e a comunidade.

PALAVRAS-CHAVE: Educação Ambiental; Escolar; Meio Ambiente; Multidisciplinar.

INTRODUÇÃO

A Aplicação da Lei nº 9.795/99 e a Resolução nº 422/2010 nas escolas públicas de Rubiataba-GO, especificamente no Centro de Ensino em Período Integral Levindo Borba é tema da pesquisa, em que se analisa a Educação Ambiental como um importante instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, principalmente no exercício escolar, por nos permitir compreender a importância do papel pelo qual a unidade escolar possui a respeito dessa questão. Este trabalho é uma construção interdisciplinar acerca do saber ambiental com bojo nas transformações do meio natural.

¹ ph_dutra@hotmail.com. Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente pela UniEvangélica. Professor adjunto na Faculdade Evangélica de Rubiataba no curso de Direito.

² ferreiraadvocacia.s@hotmail.com. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário. Técnico Judiciário da Comarca de Rubiataba-GO.



A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como as demais políticas públicas educacionais e ambientais, destaca a necessidade de inserção da Educação Ambiental para com a sociedade. Diante aos noticiários, cada ano se agrava a situação do meio ambiente, o que para diversos pesquisadores pode levar a extinção da vida humana se nada for feito.

Atinente a isso, como a construção de conhecimentos traz ao ser humano momentos de reflexões em relação as suas ações, o que originar mudanças significativas em seu cotidiano, promovendo o fim da apatia da sociedade.

Em vista do parâmetro delineado, a Educação Ambiental deve ser um instrumento capaz de oportunizar benefícios, que levem a desenvolver uma ideia de sustentabilidade. A participação de um todo, traz diferenças dos quais podem ser destacadas não só na localidade, mas também, globalmente. Essa inserção de conscientização, quando trabalhado desde os anos iniciais da educação infantil, torna efetivo a aplicação da Educação Ambiental.

Nesse sentido, evidencia a urgência do desenvolvimento da Educação Ambiental nos ensinos, para promover entre crianças e adolescentes sentidos críticos, o que promoveria ao longo dos anos aumento significativo de valores sociais, tornando a conservação e prevenção do meio ambiente uma rotina. Por estes motivos, criaram-se a Lei nº 9.795/99 e a Resolução 422/10 para abordar sobre o tema em questão.

Como problema de pesquisa, tem-se o seguinte questionamento: a Lei nº 9.795/99 e a Resolução nº 422/10 são aplicadas de forma efetiva nas Escolas Públicas do Estado de Goiás, especificamente na cidade de Rubiataba, no Centro de Ensino em Período Integral Levindo Borba, notadamente no ano de 2018?

Como hipótese, partiu-se do pressuposto que a Educação Ambiental é aplicada sob caráter multidisciplinar nas unidades escolares, levando a Lei nº 9.795/99 e a Resolução nº 422/2010 a serem efetivas. Sendo trabalhada na escola como um instrumento de conscientização acerca do meio ambiente e promovedor de ações práticas para preservação ambiental.

Baseando-se nas estimativas acima apresentados, analisa-se a prática e efetividade da lei supracitada no Centro de Ensino, e, avaliai-se os níveis de conhecimento que os formadores da Instituição possuem em paralelo com as questões ambientais.

Pretende-se, especificamente, observar e descrever sobre a Educação Ambiental através da sua construção histórica correlacionando com a função social da escola no que se refere a este tema; definir a importância da Educação Ambiental nas Unidades Escolares, analisando as práticas pedagógicas e o projeto político pedagógico na perspectiva da Lei nº 9.795/99; analisar a articulação da lei na localidade estudando a sua aplicação no município de Rubiataba, em especial no Centro de Ensino em Período Integral Levindo Borba.

Referente à metodologia da pesquisa, este estudo se pauta no método hipotético-dedutivo. Observa-se a relação entre a legislação vigente e a realidade da unidade escolar, deste modo os dados e informações foram coletados a partir de pesquisa documental no Centro de Ensino em Período Integral Levindo Borba, dentre os documentos, menciona-se: o Projeto Político Pedagógico (PPP), Matriz Curricular, Orientação Escolar através de ofícios e Regulamento Interno Escolar. E, também de instituições regionais como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Ministério da Educação (MEC), Secretária de Educação do Estado de Goiás (SEE-GO), entre outras e por fontes oficiais (Leis, Resoluções, Ofícios), bem como, dados secundários para subsidiar a análise elaborada nesta pesquisa.



Em virtude dos fatos mencionados, justifica-se este trabalho pelo fato de que a Educação Ambiental se tornou grande ferramenta para conscientizar acerca dos problemas ambientais vivenciados pela geração atual, e sua prática ao longo dos anos se torna como a solução mais viável para amenizar, ou até mesmo extinguir todos esses problemas. Deste modo, a efetiva aplicação da lei em questão, demonstra-se à necessidade de usar a sustentabilidade como prioridade. Consequentemente, com a necessidade de analisar todas as informações expostas e a forma pelo qual está estruturada a PNEA na referida escola.

As práticas pedagógicas, adotadas de forma geral pelas unidades escolares dentro Estado de Goiás, se mostram insuficientes, onde o meio ambiente acaba sendo alvo de segundo plano, ou seja, aquele discutido em uma ou duas aulas em um dia específico, como o dia da árvore ou o dia de reciclagem. Logo, a promoção deste, aborda a interdisciplinaridade, onde a dimensão socioambiental se torna motivo de discussão e reflexão.

2 EDUCAÇÃO AMBIENTAL E SEUS ASPECTOS GERAIS

A Educação Ambiental é fundamental para a perspectiva da multidisciplinaridade do Direito Ambiental. Pretende-se investigar e demonstrar a necessidade da sua promoção através de práticas sustentáveis em diversos corpos de leis, comprovando o grande potencial deste instrumento como promovedor de equilíbrio entre ser humano e meio ambiente.

Neste panorama, é inegável a rapidez qual o desenvolvimento se avança, aliançado com este uma série de problemas, que podem trazer riscos graves a sociedade e aos recursos naturais. Com intuito de discutir sobre formas eficientes para conservação dos recursos, surgiram inúmeros encontros.

Nas palavras de Guerra; Guerra (2014, p. 2) “até poucos anos atrás, o estudo do ambiente não recebia muita atenção. Todavia, esse cenário se alterou e essa mudança decorre, especialmente, dos graves sinais da crise ecológica que se apresentam para a humanidade”. Através deste, é possível entender que a Educação Ambiental quando trabalhada de forma contínua nas unidades escolares levam a eficácia da aplicação da Lei nº 9.795/99.

2.1 Principais marcos da educação ambiental

A Educação Ambiental desenvolveu-se ao longo dos anos, o que levou ao surgimento de diversos marcos importantes para sua história. Merece destaque a Lei nº 9.795/99 que dispõe sobre a Educação Ambiental.

Neste contexto, por volta da metade do século XIX, surge as primeiras faíscas acerca da preocupação com o meio ambiente, como alguns exemplos cita-se o bombardeio atômico, ocorrido em Nagasaki no ano de 1945, que deixou toda população mundial em choque e também a catástrofe ambiental de 1952, ocorrida na Inglaterra, neste período houve poluição do ar devido à industrialização ocasionando a morte de muitas pessoas. Diante a estes fatos ocorridos que, somente a partir do ano de 1960 que a busca por proteção ambiental ganhou força.

Posteriormente, no ano de 1972, aconteceu a Conferência de Estocolmo, em que se tornou a primeira a ter como pauta exclusivamente as questões ambientais. Sobre este assunto Barbieri; Silva (2011, p. 22) descreve: “após a Conferência de Estocolmo de 1972, a Educação Ambiental passou a receber atenção especial em praticamente todos os fóruns relacionados com a temática do desenvolvimento e meio ambiente”. Embasado nesta Conferência, ocorreu o Encontro Internacional em Educação Ambiental, do qual redigiram a



Carta de Belgrado. Por meio desta, procurou-se mostrar aos cidadãos quão essenciais é a adoção de medidas que consigam suportar todo processo de crescimento econômico conciliando-o com o bem-estar do meio ambiente, em resumo, ações que satisfaça os desejos humanos, mas garantindo que este não prejudique o meio ambiente de maneira irreparável.

Dentro desta ótica, os objetivos da Educação Ambiental conforme a Carta de Belgrado é a tomada de consciência, ajuda às pessoas para terem maior sensibilidade, compreensão básica acerca do meio ambiente e a consciência do meio ambiente e seus problemas (IBRAHIN, 2014, p. 85).

Observa-se que a carta referida, descreve a necessidade de levar aos cidadãos a sensibilidade e consciência quanto ao meio ambiente.

A Carta de Belgrado estabelece que a meta básica da ação ambiental é melhorar todas as relações ecológicas, incluindo as relações do ser humano entre si e com os demais elementos da natureza, bem como desenvolver uma população mundial consciente e preocupada com o meio ambiente e com os problemas associados a ele com conhecimento, habilidade, motivação, atitude e compromisso para atuar individual e coletivamente na busca de soluções para os problemas atuais e para a prevenção de novos problemas (BARBIERI; SILVA, 2011, p. 23).

Por meio da que se encontra exposto na carta, realizaram a Primeira Conferência Intergovernamental sobre a Educação Ambiental no ano de 1977, onde, a partir de então elaboraram-se vários princípios, estratégias e ações que servem de norteadoras para a Educação Ambiental. Neste contexto, a Revolução Industrial provocou o início de métodos de produção de grande eficiência e estímulo ao consumo. Contudo, contribuiu também para que homens fossem substituídos por máquinas, gerando desempregos. Além de, prejudicar consideravelmente o meio ambiente através de poluição sonora, por meio do crescimento desordenado das cidades e pelo êxodo rural (IBRAHIN, 2014, p. 76).

Perante as tantas discussões, a expressão “desenvolvimento sustentável” ganha repercussão acarretando ao acontecimento do primeiro encontro Sobre Materiais para a Educação Ambiental (1989). Logo após, no ano de 1992 realizou-se no Rio de Janeiro a ECO-92, que no seu art. 10 descreve: “A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados”.

Nos anos de 2002 e 2012, ocorreram sequencialmente o Rio+10 e Rio+20, em que ambos buscaram ampliar o conceito de desenvolvimento sustentável. Nota-se que no segundo encontro, produziu o documento denominado “O Futuro que Queremos”, do qual promoveu a renovação de compromissos dos países sobre o desenvolvimento sustentável (IBRAHIN, 2014, p. 94).

A princípio, a preocupação ambiental no Brasil recebeu respaldo legal um pouco tardio, o primeiro relato sobre meio ambiente é exposto no Código Civil de 1916, porém, nesta época o tema não era bem claro. Logo adveio o primeiro Código Florestal em 1934, do qual trouxe em seus artigos a preocupação voltada para o meio ambiente, anos após a publicação desta, fora revogada pelo Código Florestal de 1965, que deixou expressa a necessidade de que livros escolares deveriam abordar em seu conteúdo a Educação Ambiental.

A Educação Ambiental era citada de forma indireta, onde somente no ano de 1981, com a sanção da Lei nº 6.938, este expressou sobre este. Continuadamente todo esse processo recebeu diversos marcos, como a nossa Constituição Federal promulgada no ano de 1988, onde mostra a sua preocupação com a educação e o meio ambiente ao trazer em seus artigos



205, 208, 210 e 225, a educação e o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito a todos e dever do Estado.

Já durante o mandato do nosso ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, 1999, sancionou-se a lei nº 9.795 que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, que incorporou em seu conceito a ideia de sustentabilidade. Representando, portanto, o resultado de uma longa série de lutas no Estado e da sociedade em busca de expressar a concepção de ambiente e sociedade segundo o momento.

2.2 Conceito de educação ambiental

A Educação Ambiental hoje é um dos melhores instrumentos de proteção e tutela ambiental no que concerne a aplicação do princípio da preservação. O contexto histórico nos trouxe a necessidade de entender a Educação Ambiental por nos trazer uma série de contribuições assim como o Direito Ambiental a partir de seu conceito de multidisciplinaridade.

A partir das análises do segundo livro de Êxodo, escrito por Moisés, aceitas pela comunidade cristã é perceptível que neste há uma narrativa em que Êxodo 23: 10-11 demonstra que existia naquele momento cuidado em relação à natureza.

Nesse aspecto, é imprescindível que haja um bom convívio entre o desenvolvimento e a proteção ambiental, engendrado a sustentabilidade como alicerce, garantindo ao meio ambiente equilíbrio. A Educação Ambiental é uma ferramenta que pode contribuir enquanto, por informações, os indivíduos começam a tomar conhecimento das características e fragilidades que o meio ambiente possui (GRANZIERA, 2015, p. 209).

Com relação ao tema, conceitua Sirvinskas (2018, p. 173):

Os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Torna-se claro a extrema importância da Educação Ambiental e a relação de conscientização para promover a preservação do meio ambiente, bem como a obrigatoriedade de ser promovida pelo Poder Público em todos os níveis de ensino (SIRVINSKAS, 2018, p. 173). Philippi Jr; Pelicioni (2014, p. 3) dispõe que: “a Educação Ambiental vai formar e preparar cidadãos para a reflexão crítica e para uma ação social corretiva, ou transformadora do sistema, para tornar viável o desenvolvimento integral dos seres humanos”.

Cumprir salientar o que Rodrigues (2016, p 69) traz em seus ensinamentos:

Porquanto as palavras “meio” e “ambiente” signifiquem o entorno, aquilo que envolve, o espaço, o recinto, a verdade é que quando os vocábulos se unem, formando a expressão “meio ambiente”, não vemos aí uma redundância como sói dizer a maior parte da doutrina, senão porque cuida de uma entidade nova e autônoma, diferente dos simples conceitos de meio e de ambiente. O alcance da expressão é mais largo e mais extenso do que o de simples ambiente.

Na concepção de Ibrahin (2014, p. 74) “a Educação Ambiental é um poderoso instrumento capaz de acabar com a ignorância ambiental e proporcionar meios e ideias para a superação dos problemas existentes entre proteção do meio ambiente, o progresso e o desenvolvimento de um país”.



Partindo de todos esses pressupostos, segundo o Ministério do meio ambiente, a Educação Ambiental se torna um processo permanente, onde, indivíduos e comunidade adquirem consciência acerca do meio ambiente, e absorvem conhecimentos, valores, habilidades, experiências e determinação, para terem aptidões e resolverem problemas ambientais.

Entende-se por meio do conceito da Educação Ambiental que este trata-se de um mecanismo capaz de promover mudanças significativas, onde leva o indivíduo a pensar sobre as questões ambientais, assim, o educador pode ser o instrumento para que este se desenvolva em eficácia.

2.3 Função escolar diante sa educação ambiental prevista pela PNEA

Em virtude do que foi mencionando anteriormente, este procura expor a função que a unidade escolar recebe diante a Educação Ambiental, e como este é utilizado conforme prevê a nossa legislação atual. Geralmente o interesse pelo meio ambiente começa desde a infância, e a escola possui papel importantíssimo sobre o tema, a instigação por mudar o mundo todo, causam impactos na unidade escolar, comunidade e cidade.

A Educação Ambiental atingiu certo patamar, e para entender tal conjuntura, é preciso ver como este tornou-se o pontapé inicial para a criação da PNEA. A PNMA possui como objetivo a preservação, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente, visando conciliar ao desenvolvimento econômico-social (BARBIERE; SILVA, 2011, p. 72).

Nesse ínterim, a escola possui importância na aquisição de valores e na transformação de indivíduos, promovendo a estes o comprometimento com a população, utilizando a PNEA como base para compreender sobre este contexto.

Inquestionavelmente, o maior objetivo da Educação Ambiental é buscar um equilíbrio entre o homem e o ambiente. Sendo assim, o professor através de sua função que é transmitir conhecimento que formem indivíduos mais críticos e capazes de encontrarem soluções para ajudar o meio ambiente.

Destaca-se que a Educação Ambiental não é meramente uma atividade neutra, pois está ligada intrinsecamente a diversos valores, tais como: conscientização, preservação, conservação, sustentabilidade, dentre outros. Em conformidade com o exposto Philippi; Pelicioni (2014, p. 446) discorre:

É fundamental uma educação que permita desvelar os sentidos da realidade, problematizando as interpretações das diferentes forças sociais existentes, pois, ao interpretá-las, essa prática educativa abre um campo de novas possibilidades de compreensão e auto compreensão, no sentido do reposicionamento e do compromisso dos sujeitos na problemática ambiental. A maior contribuição da Educação Ambiental estaria no fortalecimento de uma ética socioambiental que incorpore valores políticos emancipatórios e que, com outras forças que integram o projeto de uma cidadania democrática, reforce a construção de uma sociedade justa e ambientalmente sustentável.

Sobretudo, o art. 9º da lei nº 9.795/99, nos traz ser necessário a introdução desta Educação Ambiental em todos os âmbitos de ensino, dispondo que a Educação Ambiental é desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas.

Ao analisar o referido artigo nota-se como o legislador não descreveu a Educação Ambiental como uma disciplina específica, mas como um contexto interdisciplinar, ou seja, sua aplicação é necessária e urgente, porém, devendo ser abarcado por todas as disciplinas e



trabalhados diariamente. Sendo assim, um exercício regular que é a ferramenta de grandes mudanças. Sob seu ponto de vista, Ruscheinsky (2012, p. 306) pontua: “A Educação Ambiental propõe a quebra de fronteiras entre as disciplinas e subverte a lógica dicotômica que se- para a cultura popular de cultura de elite, a cultura da natureza, a cultura da política e outras disjunções do pensamento moderno”.

Preliminarmente, a escola é um elemento chave, em que, através da figura do professor promove diálogos e discussões, em busca de construir novos sentidos sociais. Desta forma, cada discussão e trabalhos realizados no contexto escolar são transmitidos a comunidade através de cada aluno ao receberem todas essas informações de sustentabilidade a importância com o meio ambiente. Assim, há propagação destas ideias quando forem embora pra suas casas. Neste caso toda a aprendizagem adquirida é exercitada quando cada aluno vivencia aquilo que aprendeu, exercendo a função social da escola.

Através da Educação Ambiental é possível analisar e buscar maneiras que ajudam a melhorar a situação atual do nosso planeta, do qual se mostra a cada dia mais alarmante por meio das notícias sobre desastres socioambientais, e discutir sobre este assunto iniciam-se reflexões e todo o processo de formação de cidadãos conscientes, elevam as hipóteses de concretização para um desenvolvimento sustentável, que contribui para a proteção do meio ambiente.

Formar novos valores é uma tarefa complexa, é necessário ampliar, portanto, no contexto escolar, movimentos sociais, culturais e ambientais, para poder levar a todos a uma participação social referente ao tema.

Segundo Ruscheinsky (2012, p. 306): “A Educação Ambiental propõe a quebra de fronteiras entre as disciplinas e subverte a lógica dicotômica que se para a cultura popular de cultura de elite, a cultura da natureza, a cultura da política e outras disjunções do pensamento moderno”. Conforme o exposto, os alunos e os docentes possuem oportunidade de aprender. Notoriamente, a Educação Ambiental é considerada direito social fundamental da sociedade, conforme o art. 1º da lei nº 9.795/99 onde através de seu processo leva a construir valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências todas voltadas para a conservação e preservação do meio ambiente.

Faz-se necessário pensar na educação como prática de cidadania que leve a sensibilização de pessoas para transformar os valores, e elevar o desenvolvimento sustentável, valorizando todas as oportunidades de ensino-aprendizagem.

3 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL VIGENTE E A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Asseverando o propósito de proteção ambiental, nossos legisladores criaram vários instrumentos que efetivem a proteção e controle do meio ambiente. Neste contexto, a sobrevivência humana está ligada diretamente ao meio natural, e que o grande desenvolvimento capitalista trouxe inúmeras consequências sobre os recursos naturais, o que ocasionou um sério desequilíbrio ecológico. Dentro deste capítulo, procura-se mostrar como nossa legislação aborda sobre as formas de proteção ambiental e como trabalha para sua preservação através da Educação Ambiental.

Neste contexto, a Educação Ambiental forma cidadãos com maior senso crítico, para desenvolver uma ação social corretiva, ou transformadora do sistema, para tornar viável o desenvolvimento integral dos seres humanos. A procura de uma ferramenta capaz de modificar essa realidade, promulgou-se a Lei nº 9.795/99, criando a Educação Ambiental. Nesta, estabeleceu critérios para esta ser trabalhada tanto nos ensinamentos formais, como nos não



formais, além de, promovê-la como atividade voltada para respeitar e preservar o meio natural. A Lei em questão se divide em quatro capítulos, onde no primeiro encontra-se o conceito, os princípios e os objetivos da mesma. Em sequência, no segundo capítulo trata sobre a PNEA, o terceiro no que lhe concerne traz os mecanismos para a execução da PNEA, as disposições finais vêm representados no art. 11, in verbis:

Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas. Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental (LEI 9.795/99).

A Educação Ambiental possui como essência o reconhecimento de que os problemas ambientais são complexos e sua demanda para soluções necessita de várias áreas de conhecimento. Não deixando dúvida que a lei é um instrumento capaz de assegurar a preservação do meio ambiente, e que sua democratização torna viável o seu cumprimento.

Ao voltarmos ao ano de 1973, há a criação da SEMA, do qual se responsabilizou por definir práticas ambientais no Brasil, até o ano de 1980. No ano seguinte, tem-se a proposta da PNMA. Dentro desta, existem diversas metas para a conservação e controle ambiental, além de instituir o SISNAMA.

A PNMA é considerada uma lei muito importante após a Constituição Federal de 1988, pois, por ela está delineado toda a sistemática para a aplicação da política ambiental. Por sua recepção pela nova ordem constitucional e desde então, referência na proteção ambiental. Deste modo, a PNMA busca efetivar o princípio matriz contido no artigo 225, caput, da Constituição Federal (SIRVINSKAS, 2018, p. 210).

Posteriormente, a Educação Ambiental e o meio ambiente foram ressaltados pela nossa Carta Magna em 1988, onde consta em seu art. 225 ressalta o direito que todos têm, referente a um meio ambiente equilibrado ecologicamente, outorgando ao Poder Público a função de defendê-lo e preservá-lo. Mas, como já explicado, a Educação Ambiental somente se tornou lei no ano de 1999 com a promulgação da Lei nº 9.795, que institui a PNEA.

Esta Lei em seu art. 2º discorre a Educação Ambiental como um componente essencial e permanente, do qual deve estar presente em todos os níveis e modalidades do processo educativo. Em seguida, a criação da Lei nº 16.586/2009 que instituiu a Política Estadual de Educação Ambiental, e a Lei nº 1.203/2008 que institui a Política Municipal de Educação Ambiental. Simultaneamente, a Educação Ambiental é componente essencial, do qual está presente no âmbito federal, estadual e municipal, trabalhando de forma articulada para preservação ambiental.

A Educação Ambiental é uma preocupação mundial há anos, e desde então se tornou provocadora de realização de eventos e conferências visando estudar esse assunto, o que nos leva a compreender como o meio ambiente passa a ser um patrimônio público e um direito de todos. Infelizmente, devido a alguns fatores têm a dificuldade de sua implementação eficaz, o que leva a sociedade a se absterem de se tornarem cidadãos críticos e reflexivos acerca da Educação Ambiental.

O meio ambiente é patrimônio público sendo direito de todos, pensando neste, criou-se o CONAMA, de acordo com Antunes (2015, p.117):

O Conama foi criado com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes e políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos



naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

Este é responsável pela criação da Resolução 422/10, que conforme a Lei mencionada anteriormente estabelece diretrizes para as campanhas, ações e projetos da Educação Ambiental. Vale destacar que em sua primeira resolução do CONAMA procurou exigir o EIA e também o RIMA para qualquer atividade econômica que trouxesse impactos ao meio ambiente.

Verifica-se que a Educação Ambiental em Rubiataba/GO se dá por meio legal da Lei Municipal nº 1.203, de 05 de novembro de 2008, que dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências. Estas políticas públicas se aplicadas simultaneamente de forma integrada, seriam fundamentais para propiciar iniciativas da população voltadas para a Educação Ambiental.

A legislação ambiental vigente em nosso município mostra como o poder público possui responsabilidade para garantir a inserção da Educação Ambiental nas unidades escolares, em qualquer âmbito seja ele, federal, estadual ou municipal. Conforme o art. 6º da Lei nº 1.203/2008 que dispõe:

Art. 6º No âmbito da Política Municipal estabelecida por esta Lei compete ao Poder Público promover: I- a incorporação do conceito de desenvolvimento sustentável no planejamento e execução das políticas públicas municipais; II- a educação ambiental em todos os níveis de ensino; III- a conscientização da população quanto à importância da valorização do meio ambiente, da paisagem e recursos naturais e arquitetônicos da cidade, com especial foco nas lideranças locais e em especialistas com capacidade de multiplicação; IV- o engajamento da sociedade na conservação, recuperação, uso e melhoria do meio ambiente, inclusive com utilização de meios de difusão em massa; e V- meios de integração das ações em prol da educação ambiental realizadas pelo poder público, pela sociedade civil organizada e pelo setor empresarial (LEI 1.203/08).

Portanto, o avanço da Educação Ambiental necessitou da criação destas inúmeras ferramentas jurídicas, e a publicação da Lei nº 9.795/99 impulsionou a prática educativa. Onde, se mostrou indispensável criar ferramentas jurídicas que possibilitassem o avanço desta prática para efetivar o almejado, a conscientização da proteção ambiental.

3.1 Currículo referência do Estado de Goiás

Através de análises anteriores é compreensível a necessidade de compreender como se organiza o currículo escolar para resolver a problemática. Neste contexto, a matriz curricular fornece aos educadores pontos de partida para elaboração dos diversos documentos escolares, como o PPP, bem como para formulação de seu plano de ensino. Este documento é elaborado em ação coletiva, após, diálogos entre professores, coordenadores e direção, procuram abordar os assuntos de grande relevância para o ensino.

O Currículo Referência no Estado de Goiás foi elaborado com a participação dos professores de toda a rede, onde a Lei nº 9.394/96, que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Ambiental e os Parâmetros Curriculares Nacionais foram utilizados como pilares. Além de, utilizarem as matrizes de referência do Exame Nacional do Ensino Médio e Prova Brasil. O Currículo pretende mostrar a Ciência como um conhecimento que colabora para a



compreensão do mundo e suas transformações, para reconhecer o homem como parte do universo e como indivíduo.

Refletir sobre a construção de identidade de cada aluno é fundamental para que a inserção da Educação Ambiental se torne rotina, promovendo discussões e reflexões sobre o tema. Cabe ressaltar que de forma implícita, há vestígios da Educação Ambiental neste, em matérias como ciências, biologia, química, geografia e história, onde se aborda a ideia de sustentabilidade quando se menciona os desastres ambientais pelo qual o mundo vive, a necessidade de preservar o meio ambiente, proteger os animais, desacelerar o consumo para redução do lixo, dentre outros.

Para Ruscheinsky (2012, p. 299): “As políticas de Educação Ambiental reforçam a abordagem interdisciplinar, evoluindo para a compreensão do meio ambiente como tema transversal, assim como sugerem as diretrizes elaboradas pelo Ministério da Educação em 1997: os PCNs, bem como a PNEA”.

Desta forma, o currículo é modelo de referência onde busca não limitar as atividades a uma data em especial, ou a uma atividade dentro de classe. Não existe especificamente no currículo conteúdo definido para a Educação Ambiental. No ano de 1991, por meio de resolução, através da portaria 678, onde o MEC informou que a Educação Ambiental deveria estar nos currículos de ensino.

A Educação Ambiental se encontrava longe de sua consolidação, o que levou o MEC em 2006 a criar material didático para auxiliar em relação ao uso sustentável da natureza. A crise pelo qual se enfrenta presentemente, mostra como o capitalismo e o consumo exacerbado afetam diretamente os recursos naturais, o currículo vem, portanto, como meio para que haja a transmissão deste conhecimento.

Entender a interdisciplinaridade pelo qual deve ser visto a Educação Ambiental e o currículo escolar é um ponto-chave, para que não haja equívocos, e então os estudantes consigam estabelecer interconexões entre diversas disciplinas, tudo isso é recomendação da PNEA em seu art. 8º.

Conforme o artigo 35-A, § 1º, da Lei nº 9.394/96, a BNCC definirá quais os direitos e objetivos de aprendizagem conforme as diretrizes do CNE. Desta forma, mantêm-se o currículo tradicional, porém, em seus conteúdos há edição de temas transversais, o que torna a Educação Ambiental como um norte para serem levantados debates socioambientais nos diversos conteúdos extrapolando os limites que possam ser impostos.

3.2 Lacunas da lei

Dentro deste tópico procura-se abordar sobre as falhas encontradas na Lei nº 9.795/99 e a Resolução 422/10. É imperioso analisar as possíveis lacuna e omissões deixadas e as causas destas. Alguns conceitos, por exemplo, pela sua generalidade acabam por impedir uma ação específica e eficiente do mesmo, além de, os conceitos da Lei devem ser repassados aos estudantes o que nos leva a ver como este pode ser transmitido de forma errônea. O que leva a uma grande divergência entre ambientalistas quanto aos termos ambientais.

Se uma Lei em sua pauta não abrange com clareza os seus objetivos, traz os risos de que esta seja interpretada de formas diferentes, o que leva a condutas diversas em algumas situações. Infelizmente grande parte de artigos de Lei contém conceitos abstratos, ou seja, não há um apontamento direito, ou ainda quando estabelecem regras deixam de indicar a forma de efetivá-las.



Questiona-se há na sociedade a capacidade por parte de todos de interpretação para discernimento do que nos traz a Lei? Na verdade, não. O art. 12 da Lei nº 9.795/99 estabelece uma supervisão do funcionamento de instituições de ensino em redes privadas e públicas. Porém, não há efetivamente a fiscalização pelo Estado perante essas instituições.

Dentro da área educacional, não há como recorrer-se a outras fontes de direito como se faz ao utilizar a analogia, jurisprudência ou princípios gerais do direito. O que leva a necessidade de uma análise minuciosa da mesma, para implementação de alterações ou emendas.

Levasse então, a uma qualidade baixa das atividades propostas, e a sua implantação, na prática pedagógica é prejudicada, o que acarreta ao final o impedimento de raciocínio crítico sobre as problemáticas ambientais. Desta forma, a ausência de clareza, objetividade e adequação na elaboração da Lei nº 9.795/99, se reflete no cotidiano escolar, que reproduz todas essas deficiências.

Com relação ao exposto, o art. 3º, I, da Lei nº 9.795/99, traz que:

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo: I- ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente (LEI 9.795/99).

Analisa-se como o mesmo traz a incumbência dada ao Poder Público, e em caso de ocorrer omissão, adota-se a responsabilidade civil objetiva, conforme dispõe o art. 14, § 1º e 2º da Lei nº 6.938/81, que traz:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: §1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. §2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias prevista neste artigo (LEI 6.938/81).

A responsabilidade pode ser tanto em sanções penais, administrativas e civis, independente de culpa, ou seja, verifica-se se há nexos causal entre o dano e o ato, podendo este ser de lícita ou não. Infelizmente a PNEA não prevê especificamente penalidade quando ocorre omissão ou o descumprimento aos princípios traçados, porém, vê que, se houver omissão na promoção da Educação Ambiental, o poder público estaria violando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, podendo haver punição com base nos dispositivos: art. 208, § 2º da CF e art. 68 da Lei nº 9.605/98.

Para Antunes (2015, p. 552) “o dano é o prejuízo injusto causado a terceiro, gerando obrigação de ressarcimento. A ação ou omissão de um terceiro é essencial”. Diante do Direito Ambiental, o meio ambiente é o bem jurídico, comum a todos, do qual pode possuir bens que pertençam tanto ao domínio privado ou como ao domínio público. Leva-se a atinar que através desta lei, tem-se a figura do professor como um instrumento para promoção da cidadania, ou



seja, atos de responsabilidade e compromissos para a construção de outra cultura, que se embasa na ideia de sustentabilidade, assim demonstra-se que mesmo havendo lacunas pode haver efetivação da Lei em questão, cumpre-se neste traçar caminhos para responder o problema.

Dentro deste tópico procura-se abordar sobre as falhas encontradas na Lei nº 9.795/99 e a Resolução 422/10. E imperioso analisar as possíveis lacuna e omissões deixadas e as causas destas. Alguns conceitos, por exemplo, pela sua generalidade acabam por impedir uma ação específica e eficiente do mesmo, além de, os conceitos da Lei devem ser repassados aos estudantes o que nos leva a ver como este pode ser transmitido de forma errônea. O que leva a uma grande divergência entre ambientalistas quanto aos termos ambientais.

Se uma Lei em sua pauta não abrange com clareza os seus objetivos, traz os risos de que esta seja interpretada de formas diferentes, o que leva a condutas diversas em algumas situações. Infelizmente grande parte de artigos de Lei contém conceitos abstratos, ou seja, não há um apontamento direito, ou ainda quando estabelecem regras deixam de indicar a forma de efetivá-las.

Há na sociedade a capacidade por parte de todos de interpretação para discernimento do que nos traz a Lei? Na verdade, não. O art. 12 da Lei nº 9.795/99 estabelece uma supervisão do funcionamento de instituições de ensino em redes privadas e públicas. Porém, não há efetivamente a fiscalização pelo Estado perante essas instituições.

Na área educacional, não há como recorrer-se a outras fontes de direito como se faz ao utilizar a analogia, jurisprudência ou princípios gerais do direito. O que leva a necessidade de uma análise minuciosa da mesma, para implementação de alterações ou emendas.

Há uma qualidade baixa das atividades propostas, e a sua implantação na prática pedagógica é prejudicada, o que acarreta ao final o impedimento de raciocínio crítico sobre as problemáticas ambientais. Desta forma, a ausência de clareza, objetividade e adequação na elaboração da Lei nº 9.795/99, se reflete no cotidiano escolar, que reproduz todas essas deficiências.

Com relação ao exposto, o art. 3º, I, da Lei nº 9.795/99, traz que:

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo: I- ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente (LEI 9.795/99).

Averiguá como o mesmo traz a incumbência dada ao Poder Público, e em caso de ocorrer omissão, adota-se a responsabilidade civil objetiva, conforme dispõe o art. 14, § 1º e 2º da Lei nº 6.938/81, que traz:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: §1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. §2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao



Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias prevista neste artigo (LEI 6.938/81).

A responsabilidade pode ser tanto em sanções penais, administrativas e civis, independente de culpa, ou seja, verifica-se se há nexos causal entre o dano e o ato, podendo este ser de lícita ou não. Infelizmente a PNEA não prevê especificamente penalidade quando ocorre omissão ou o descumprimento aos princípios traçados, porém, se houver omissão na promoção da Educação Ambiental, o poder público estaria violando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, podendo haver punição com base nos dispositivos: art. 208, § 2º da CF e art. 68 da Lei nº 9.605/98.

Para Antunes (2015, p.552) “O dano é o prejuízo injusto causado a terceiro, gerando obrigação de ressarcimento. A ação ou omissão de um terceiro é essencial”. Diante do Direito Ambiental, o meio ambiente é o bem jurídico, comum a todos, do qual pode possuir bens que pertençam tanto ao domínio privado ou como ao domínio público. Leva-se a atinar que através desta lei, tem-se a figura do professor como um instrumento para promoção da cidadania, ou seja, atos de responsabilidade e compromissos para a construção de outra cultura, que se embasa na ideia de sustentabilidade, assim demonstra-se que mesmo havendo lacunas pode haver efetivação da Lei em questão, cumpre-se neste traçar caminhos para responder o problema.

4 ESTUDO DE CASO – CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL LEVINDO BORBA

A princípio, o pressuposto é analisar a relação entre a realidade do Centro de Ensino em Período Integral Levindo Borba em face da Lei nº 7.995/99 e a Resolução CONAMA nº 422/10, que estabelecem sobre a Educação Ambiental. Em sequência, foram analisados documentos, questionários e a observação da realidade da unidade, para conclusões sobre a problemática abordada neste, em busca de avaliar a clareza e qualidade do texto de lei dentro do ensino.

Importante esclarecer que a escola escolhida é situada em Rubiataba- GO, onde possui um índice de maior número de alunos matriculados no ensino fundamental anos iniciais e finais, com cerca de 300 alunos, além de, ser um local pelo qual se desenvolvem diversos projetos comunitários, inclusive ser referência em educação inclusiva.

O município citado conta no ano de 2018 com uma população aproximada de 19.815 habitantes, além de, taxa de escolarização de 6 a 14 anos de 98,9%, conforme expõe dados do IBGE. Através de questionários semiestruturados aplicados ao público da unidade escolar reconhece-se que a Lei nº 7.995/99 é aplicada, bem como, há qualidade desta.

O Colégio Estadual Levindo Borba, localizado à Avenida Flamboyant nº 416, setor Rubiatabinha, foi fundado por volta de 1952. Seu funcionamento inicialmente era na Avenida Jatobá, em uma casa simples, construída por tábuas, tendo como sua primeira diretora Dona Beleza.

Em 1978, através da Lei de Criação nº 8.408 de 19/01/78 surge o Grupo Escolar Rubiatabinha, na Avenida Flamboyant, 416. Recebeu esta denominação por situar-se no bairro Rubiatabinha. Na data de 29/09/1981, através da Portaria nº 2.232/81, faz-se a implantação de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental. No ano de 1981, através do projeto do Deputado Adilão Antônio de Souza, o então Governador do Estado de Goiás Ari Ribeiro Valadão aprovou a Lei nº 9.025 de 23 de julho de 1981 denominando a Escola Estadual



Rubiatabinha a mudar de nome, tornando-a ser Escola Estadual Levindo Borba, em homenagem ao líder político e pioneiro Levindo Borba e em reconhecimento aos relevantes serviços prestados pela família Borba ao município.

Em sequência, no ano de 1997, através da Portaria 0425/97, foi implantado o Curso Colegial e este estabelecimento de ensino passou a denominar-se Colégio Estadual Levindo Borba, onde nesta época, a escola encontrava-se sob a direção da professora Maria das Graças Macedo (Gracinha).

Ainda no mesmo ano, a escola obteve outra conquista importante, a Secretaria de Educação do Estado de Goiás ofereceu um curso para os coordenadores pedagógicos se aperfeiçoarem em Projeto Político Pedagógico (PPP). Logo, ofereceram a escola, que apresentasse o seu Projeto Pedagógico bem elaborado, um prêmio, onde este seria um Laboratório de Informática. Através de um excelente trabalho da equipe pedagógica, esta unidade de ensino foi contemplada com o Laboratório de Informática, incentivando os seus integrantes na gestão participativa para alcançar seus objetivos.

Em 1999, a escola passa a ser a Escola Inclusiva de Referência da Subsecretaria Regional de Educação de Rubiataba, aderindo ao Programa Estadual de Educação para a Diversidade numa Perspectiva Inclusiva, dando novo rumo às expectativas educacionais para os alunos com necessidades especiais, ressalto que, na época a direção da escola encontrava-se em mãos da professora Vera Lúcia Maria Borba.

Um ano após, foi implantada no estado de Goiás, a redefinição de rede conforme o nível de ensino que cada unidade escolar deveria ministrá-la. O Colégio Estadual Levindo Borba (CELB) ficou com o Ensino Fundamental, anos iniciais e finais.

No ano de 2002 foi implantado o Curso de Educação de Jovens e Adultos (EJA), de 1ª a 8ª séries. O órgão colegiado desta Unidade Escolar é o “Conselho Escolar Airton Senna da Silva”, neste período a escola encontrava-se sob a direção da professora Euruleydes de Fátima Sousa. Já, em setembro de 2006, foi implementada a Escola de Tempo Integral, onde houve a expansão de carga horária, visando a formação plena de estudantes, a qual transcende os conhecimentos sistêmicos e considera os estudantes como sujeitos não somente na sua dimensão cognitiva, mas também em sua dimensão biopsicossocial e em sua condição multidimensional.

Nessa perspectiva, o processo educativo é compreendido como condição fundamental para ampliar as possibilidades de desenvolvimento humano, a escola encontrava-se sob a direção do professor José Aparecido Xavier. Logo, no ano de 2017, por meio da Lei nº 19.687/2017 houve a mudança quanto a denominação das unidades escolares do Estado, onde então várias escolas, inclusive a unidade citada neste trabalho passa a ser denominado como Centro de Ensino em Período Integral Levindo Borba, sob direção da professora Sirley Aparecida do Amaral.

A lei que garante a PNMA e a criação da política municipal do meio ambiente, produziram reflexos na escola, tornando a Educação Ambiental uma forma pelo qual o legislador encontrou para promover o desenvolvimento sustentável através das práticas pedagógicas. É nítida a necessidade de inserção do mesmo desde os anos iniciais, para formar cidadãos conscientes, além de, ser tratado como direito fundamental que cumpre o princípio da dignidade da pessoa humana. Este instrumento é incentivador para haver uma participação mais ativa da população acerca do meio ambiente, além de, instrui-los para que entendam a importância dos recursos naturais para as gerações presentes e futuras.

No presente estudo foi aplicado questionário descritivo, aos alunos do ensino fundamental dos anos finais, especificamente, sétima, oitava e nona série, é perceptível que



nesta fase há um maior desenvolvimento tanto físico como intelectual, por este motivo escolheu-se estas séries.

Inicialmente, após entender o campo de pesquisa, analisando o PPP escolar, as diretrizes para a Educação Ambiental, e os planos de ensino para se compreender a mesma busca integrar dentro de seus ensinamentos, reflexões sobre as ações humanas e seus efeitos ao meio em que estão inseridos.

Com base no art. 127, III, da Constituição Federal, o Poder Público é encarregado de inserir a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, o que deve levar ao Estado a preocupação sobre o tema. A SEE-GO desenvolve todos os anos projetos que promovam a discussão sobre o meio ambiente e a sua preservação, de acordo com as Diretrizes Operacionais da Rede Pública Estadual 2016/2017 é necessário que haja dentro dos projetos de eletivas de eixo socioambiental, tendo como sugestões: “regaste cultural e preservação ambiental; reflorestamento; agenda ambiental na escola e na comunidade; reaproveitamento de resíduos sólidos; Leis ambientais e suas aplicabilidades; agricultura e meio ambiente; o papel da comunidade e da sociedade na preservação e conservação ambiental; entre outros”. Este documento mostra que, no Estado de Goiás existem práticas de Educação Ambiental.

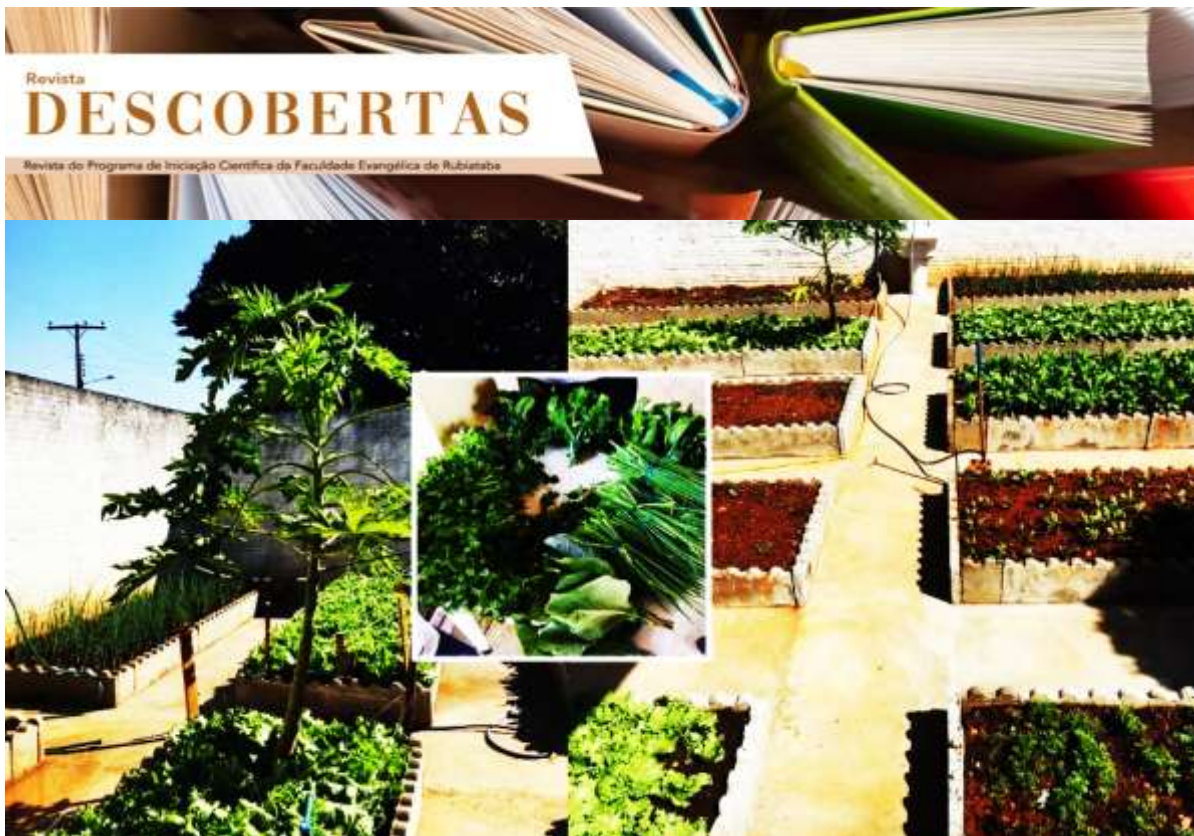
A priori, a PNEA regula a Educação Ambiental como um componente essencial e permanente, tendo que ser de forma clara delegada, que está expressa por toda extensão da Lei nº 9.795/99. Segundo as diretrizes estabelecida nos artigos 3º, 4º e 5º, o processo da Educação Ambiental deve ser amplo permeando por todas as disciplinas e projetos, além de, permitir que a escola ser protagonista quanto sua atuação, para concepção de cidadãos mais humanos e mais justos, ou seja, criar em cada indivíduo a ideia de pensar global, mas agir local.

Consoante a Resolução nº 422/2010, Lei nº 9.795/99, os Parâmetros e as Diretrizes Curriculares Nacionais, a Educação Ambiental deveria ser ofertada de forma efetiva dentro das unidades escolares, voltando para formação de indivíduos que se responsabilize solidariamente e sustentavelmente com o meio ambiente.

Diante as respostas obtidas mostram-se literalmente voltadas para a ecologia, onde se identificam com clarezas as consequências da crise ambiental no cotidiano.

Observa-se que dentro do Centro de Ensino em Período Levindo Borba, há um currículo diferenciado, onde há além das disciplinas de núcleo comum, existem disciplinas diversificadas, tratadas na unidade como eletivas (neste o professor cria projetos a serem desenvolvidos contendo referência de uma destas cinco áreas, sendo: Espaço de Cidadania, Desporto, Educação Ambiental, Arte e Saúde e Prevenção), neste caso após ser criado o projeto, é necessário analise por toda equipe pedagógica para a sua aprovação, destaca-se que a unidade mencionada possui diversos projetos que trabalham sobre o meio ambiente, tais como o projeto de Reciclagem, Projeto de Meio Ambiente, Projeto de Horta Escolar e o Projeto de Compostagem, conforme demonstrado nas ilustrações a seguir.

Figura 1. Projeto Horta Escolar



Fonte: Autora (2019)

Figura 2. Projeto Meio Ambiente.



Fonte: Autora (2019)

Deste modo, a Educação Ambiental é inserida de forma extracurricular, mostrando sua consonância com o disposto na Lei nº 9.795/99. Nesta óptica, a Educação Ambiental não é meramente um conteúdo, em que por meio de observações nota-se que há dentro da unidade uma educação ambiental implícita. Em confirmação, cita-se em primeiro momento o ano de 2014, em que houve a adesão do título “Escola Sustentável”, através do ofício curricular nº 085/2014/SEM/SEEI, estas escolas sustentáveis buscam manter uma relação equilibrada com o meio ambiente de modo a garantir qualidade de vida às presentes e futuras gerações.



De acordo com a Lei nº 9.795/99, a Educação Ambiental envolve a promoção de processos pedagógicos que favoreçam a construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades e atitudes voltadas para a conquista da sustentabilidade socioambiental e a qualidade de vida. A busca de sustentabilidade e a implementação da “Agenda 21” na Escola constituem exercício permanente e preveem alterações graduais no ambiente e na rotina da escola. Por essa razão, a Coordenação-Geral de Educação Ambiental do MEC trabalha com o conceito de “transição para a sustentabilidade”. Isso envolve o desenvolvimento de uma visão de futuro, o planejamento das ações para alcançá-lo e a busca de recursos para realizar ações identificadas como prioritárias, bem como persistência do coletivo escolar em alcançar as metas pretendidas.

Sequencialmente a unidade escolar participou da IV Conferência Nacional Infanto-juvenil pelo Meio Ambiente (CNIJMA), este é um processo dinâmico de diálogos e encontros voltados para o fortalecimento da cidadania ambiental nas escolas e comunidades a partir de uma educação crítica, participativa, democrática e transformadora. A conferência pelo qual a escola participou trabalhou a temática “Vamos Cuidar do Brasil”, trabalhada com escolas sustentáveis, presidida pelo Ministro de Estado da Educação e coordenadora pelos Ministérios da Educação e do Meio ambiente, que integram o Órgão Gestor de Educação Ambiental, disposta pela Lei nº 9.795/99.

No ano de 2016, a unidade escolar sob direção da professora Sirley Aparecida do Amaral, construiu uma sala verde, espaço em que os alunos desenvolvem várias atividades em contato ao meio ambiente. Procurando sempre trazer aos alunos a importância de preservação ambiental, a unidade escolar sob direção da professora Sirley Aparecida do Amaral, construiu no mesmo ano, uma Fonte Sustentável para criação de peixes, vejamos:

Figura 3. Fonte Sustentável



Fonte: Autora (2019)

Este projeto foi desenvolvido com auxílio dos alunos e professores, desde sua idealização até sua conclusão, tornando a teoria em algo prático, causando maior impacto aos alunos envolvidos. Ainda, no ano de 2016, o Centro de Ensino através da participação da Conferência de Meio Ambiente recebeu auxílio do governo estadual para criação da Sala Verde, que dentro do seu projeto possui como justificativa trazer sensibilidade aos alunos,



professores e toda a comunidade escolar de que é possível e importante ter uma escola sustentável, deste modo, este local seria utilizado para aulas diferenciadas, mostrando como um ambiente saudável, limpo e acolhedor é essencial para nosso futuro.

São inúmeras atividades sustentáveis que os alunos participam dentro da escola, como exemplo, o plantio de mudas de várias árvores no espaço da escola, reprodução de mudas para doação na comunidade, visitas técnicas, conforme demonstrando abaixo.

Figura 4. Visitas técnicas no lixão do município e projeto Córrego da Serra.



Fonte: Autora (2019)

É importante mencionar, que a unidade através do projeto “Avaliação de Aceitabilidade Cultural de uma forma Alternativa alimentar com Base em Insetos” foi selecionado para participar de diversos eventos no âmbito nacional e também mundial, a começar pelo ano de 2016, do qual o aluno Gabriel Lemes esteve em Costa Rica, participando da Expo-INGENIERIA – Feira Nacional de Tecnologia da Costa Rica, também houve a seleção no ano de 2017 para participar do Programa Jovens Inovadores – de Incentivo à Ciência, à Tecnologia e à Inovação do Programa Olimpíadas do Conhecimento (Rede POC) – para integrar a delegação brasileira no Encuentro Internacional Ondas Yo Amo La Ciencia, este realizado em Bogotá, na Colômbia., no mesmo ano, houve a participação da unidade escolar no evento London International Youth Science Forum (LIYSF) realizado na cidade de Londres, este sendo o maior fórum científico juvenil organizado no mundo. Sua idealização ocorreu no ano de 1959 pelo Imperial College, uma das três melhores universidades do Reino Unido. O tema do ano de 2017 foi: “Science – Making Life Better” (Ciências: Construindo uma vida melhor), onde tiveram palestras que abordaram os aspectos das descobertas científicas, vejamos.

Verifica que há um longo acervo de eventos pelo qual a unidade participou, assim, analisando aos questionários, observa-se que há um trabalho multidisciplinar na escola quanto a Educação Ambiental, recebendo um reconhecimento unanime por partes dos profissionais da instituição, o que é confirmado por todos os acontecimentos relatados ao longo da pesquisa. Porém, não há um conhecimento pleno sobre o que a Lei nº 9.795/99 trata, onde se diagnostica que, apesar de todas as práticas educacionais voltadas ao meio ambiente, é desconhecido a principal lei que trata sobre a Educação Ambiental e sua aplicação nos ensinos.

Em relação aos questionários realizados com os alunos, agradam-me o exposto feito por um dos alunos, que ao ser indagado sobre o que é Educação Ambiental, discorreu da



seguinte forma: “vejo que por meio da Educação Ambiental podemos aprender como preservar o meio ambiente e garantir a nossa sobrevivência e dos animais”.

Nota-se como o Centro de Ensino de Período Integral Levindo Borba se destacou ao longo dos últimos anos quanto a preocupação com a preservação ambiental, buscando sempre trazer a multidisciplinaridade dentro de todas as disciplinas, unindo a teoria com a prática. Essa conjuntura mostra a aplicabilidade e como a teoria com a prática se unem em face desta preocupação, mostrando a aplicabilidade da Lei nº 9.795/99 e a Resolução do CONAMA nº 422/2010 dentro da unidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Educação Ambiental trabalhada nessa pesquisa sob a perspectiva da PNEA, tem como bojo a construção de atividades que levem a aquisição de valores e atitudes que resultem em ações ecologicamente corretas. Neste contexto, é possível responder à indagação feita durante a pesquisa, de que a Lei nº 9.795/99 e a Resolução 422/10 são aplicadas de forma efetiva nas Escolas Públicas do Estado de Goiás, especificamente na cidade de Rubiataba, no Centro de Ensino em Período Integral Levindo Borba, notadamente no ano de 2018, quando analisado a forma pelo qual o Centro de Ensino em Período Integral Levindo Borba aplica a Educação Ambiental.

Após contextualizar sobre o Direito Ambiental e toda sua evolução, nota-se que como houve um avanço significativo quanto a proteção ambiental, confirmando-se com a vigência da Lei nº 9.795/99 que trata sobre a Educação Ambiental e Resolução nº 422/2010 do CONAMA. O Direito Ambiental quando utilizado como instrumento de prevenção, oportuniza ao meio ambiente enormes chances de ser preservado ou até mesmo restaurado.

Como apresentado no estudo de caso, a escola possui uma série de ações que são indiretamente responsáveis por trazer a Educação Ambiental para dentro de seu espaço físico. A existência de projetos extracurriculares, construção de uma sala verde utilizada para aulas em meio a natureza, visitas técnicas para mostrar a realidade sobre certos assuntos, a construção de fonte com intuito de criar de peixes, produção de uma horta escolar do qual é cuidada pelos próprios alunos, criação de insetos para alimentação sustentável, além de outras já citadas, mostra como há preocupação quanto ao meio ambiente e a importância em conscientizar.

Identifica-se que, dentro do nosso país há uma enorme carência sobre conscientização ambiental, o que traz a urgência de inserir a prática da Educação Ambiental, buscando através deste instrumento a aplicação de uma série de princípios que são garantias do meio ambiente, desencadeando para um resultado positivo acerca da qualidade de vida ofertada pela nossa natureza.

Neste aspecto, a educação não pode ser vista como um meio simplório, responsável por apenas trazer informações, mas, como uma ponte de transformação humana, onde se promove a restauração de valores e posturas da sociedade para o meio natural. Assim, afirmar-se que, por meio da Educação Ambiental dentro das unidades escolares, alcança-se o almejado, um meio ambiente ecologicamente equilibrado e uma conscientização sustentável quanto ao seu uso. Através da prática interdisciplinar o professor, encontra-se orientações que transforme a realidade vivida atualmente. Ocorre que, quando a escola se propõe através dos documentos que o regulam e de suas práticas, realizar intervenções com fulcro na sustentabilidade está promovendo uma revolução, pois, não bastam palavras, mas a prática cotidiana leva a verdadeira mudança.



Em confirmação, o levantamento feito através dos questionários realizados, onde buscou-se compreender a visão dos professores e alunos sobre o que dispõe a Lei nº 9.795/99 e a Resolução nº 422/2010 em face da realidade escolar, deste modo, ao focar especificamente nas respostas de cada aluno, identifica que é generalizado o entendimento de que a unidade escolar do qual estudam, praticam a conscientização em relação ao meio ambiente e a necessidade de sustentabilidade dentro de cada matéria. Portanto, o reconhecimento do trabalho multidisciplinar da Educação Ambiental dentro da escola.

Sem sombra de dúvida, quando o aluno dentro da unidade convive com essas transformações, adquire diversos valores, o que nos leva a confirmar de forma positiva as hipóteses levantam, bem como a atuação multidisciplinar dentro da escola quanto a Educação Ambiental. Concluindo haver a aplicabilidade da lei que dispõe sobre a Educação Ambiental dentro do Centro de Ensino em Período Integral Levindo Borba, principalmente quando a prática é utilizada com mais frequência, do que a teoria.

REFERÊNCIAS

ANTUNES. Paulo de Bessa. **Manual de direito ambiental**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BARBIERI, José Carlos; SILVA, Dirceu da. **Educação ambiental na formação do administrador**. São Paulo : Cengage Learning, 2011.

BRASIL, **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 14 de junho de 1992**. Reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, e buscando avançar a partir dela. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf>>. Acesso em: 18 maio. 2021.

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 maio. 2021.

_____, **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm> . Acesso em: 20 maio. 2021.

_____, **Lei nº 9.394, de 20 de novembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70320/65.pdf>>. Acesso em: 18 maio. 2021.

_____, **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm> . Acesso em: 19 maio. 2021.



_____, **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm> . Acesso em: 21 maio. 2021.

_____, **Ministério da Educação**. Secretaria de Educação Básica. Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica. Brasília: MEC/SEB/DICEI, 2013. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=15548-d-c-n-educacao-basica-nova-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 15 maio. 2021.

_____, **Resolução CONAMA nº 422, de 23 de março de 2010**. Estabelece diretrizes para as campanhas, ações e projetos de Educação Ambiental, conforme Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=622>>. Acesso em: 18 maio. 2021.

_____, **Portaria nº 678, de 14 de maio de 1991**. Determina que a educação escolar deveria contemplar a Educação Ambiental permeando todos os currículos dos diferentes níveis e modalidades de ensino. Disponível em: <http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/_layouts/15/DetalhePedido/DetalhePedido.aspx?nup>. Acesso em: 18 maio. 2021.

_____, **Secretaria de Educação Fundamental**. Parâmetros Curriculares Nacionais. Brasília: MEC/SEF, 1997. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro01.pdf>>. Acesso em: 15 maio. 2021.

ÊXODO. Português. In: Bíblia Sagrada. Tradução de João Ferreira de Almeida. São Paulo: Atos, 2013. p. 119. Edição Almeida Clássica.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio século XXI**: dicionário da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

GOIAS, **Lei nº 16.586, de 16 de junho de 2009**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Estadual de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=8681> . Acesso em: 18 maio. 2021.

_____, **Lei nº 19.687, de 22 de junho de 2017**. Cria os Centros de Ensino em Período Integral, no âmbito da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=21560>. Acesso em: 20 maio. 2021.

_____, **Secretaria de Educação do Estado de Goiás**. Diretrizes Operacionais da Rede Pública Estadual de Ensino de Goiás 2016/2017. Goiânia, 2016. Disponível em: <<http://portal.seduc.go.gov.br/SiteAssets/Lists/Noticias/AllItems/Diretrizes%202016.2017%20-%20ENSINO%20M%C3%89DIO.pdf>>. Acesso em: 15 maio. 2021.

_____, **Secretaria de Educação do Estado de Goiás**. Currículo Referência da Rede Estadual de Educação de Goiás. Goiânia, 2012. Disponível em:



<<http://www.seduc.go.gov.br/imprensa/documentos/arquivos/Curr%C3%ADculo%20Refer%C3%Aancia/Curr%C3%ADculo%20Refer%C3%Aancia%20da%20Rede%20Estadual%20de%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Goi%C3%A1s!.pdf>>. Acesso em: 15 maio. 2021.

GRANZIERA, Maria Kuiza Machado. **Direito Ambiental**. 4. ed. São Paulo: 2015.

GUERRA; Sérgio; GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

IBGE. **Censo Populacional 2010**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/rubiataba/panorama>>. Acesso em: 15 maio. 2021.

IBRAHIN, Francini Imene Dias. **Educação ambiental: estudos dos problemas, ações e instrumentos para o desenvolvimento da sociedade**. 1. ed. São Paulo: Érica, 2014.

PPP. **Projeto Político Pedagógico**. 2020. Centro de Ensino em Período Integral Levindo Borba.

PHILIPPI JUNIOR, Arlindo; PELICIONI, Maria Cecília Focesi. **Educação ambiental e sustentabilidade**. 2. ed. Barueri: Manole, 2014.

RODRIGUES, Marcelo Abelha; LENZA, Pedro (Coord.). **Direito Ambiental Esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RUBIATABA, **Lei nº 1.203, de 05 de novembro de 2009**. Dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/9/docs/lei_municipal_educacao_ambiental_rubiataba.pdf>. Acesso em: 10 maio. 2021.

RUSCHEINSKY, Aloísio (org.). **Educação Ambiental: abordagens múltiplas**. 2. ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.